DELIBERAÇÃO AC00 - 2022/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11232/2016
PROTOCOLO	**:** 1705269
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI
REQUERENTE	**:** RICARDO JUSTINO LOPES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – BALANÇO FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORREÇÕES REALIZADAS NA CONTABILIDADE – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – SEGURANÇA JURÍDICA – IMPROCEDÊNCIA.

Demonstrado que os documentos encaminhados pelo Requerente não são “novos”, mas simplesmente “corrigidos”, e o requerente foi intimado nos autos principais para a correção e não a fez, evidenciando omissão que ocasionou o julgamento em seu desfavor, como fundamento no preceito constitucional da segurança jurídica, julga-se improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão proposto por **Ricardo Justino Lopes**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e por sua **improcedência**, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 582/2012,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte nos autos TC/MS nº 2245/2010, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 caput da Lei Complementar n. 160/2012; e pela consequente **suspenção** dos efeitos da liminar que concedeu o efeito suspensivo, prosseguindo-se os atos processuais visando ao recebimento da multa imposta no item 2 do Acórdão nº 582/2012; bem como pela Intimação do Requerente Ricardo Justino Lopes, quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Vistos, etc.

I – Relatório da tramitação processual:

O presente processo é oriundo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **Ricardo Justino Lopes,** Ex-Prefeito do município de Juti/MS, regularmente representado por advogado, em face ao **Acórdão n. 582/2012** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 2245/2010, nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 3 de outubro de 2012.
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1. pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso II, artigo 111 do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, artigo 197 do Regimento Interno TC/MS, por infringência à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento aos cofres do FUNTC/MS, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3. pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais de natureza contábil e as que regem a Administração Pública;
>
> 4. pela comunicação do resultado deste julgamento nos termos regimentais.
>
> Sala das Sessões, 3 de outubro de 2012.

Em suas razões o Requerente afirma que adotou as providências necessárias visando à correção das irregularidades que foram razão da decisão proferida em seu desfavor, assim identificadas:

> O Anexo 13 – Balanço Financeiro/2009, no Grupo do Saldo do Exercício Anterior, registra a título de Bancos o valor de R$ 2.111,60, divergindo em confronto com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial/2008, que registra no Grupo Ativo Financeiro a título de Bancos o valor de R$ 1.266,00, diferença acusada a maior de R$ 845,60;

Que em comprovação às correções lançadas na contabilidade do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, Balanço de 2009, encaminhou os

seguintes documentos:

a. Balanço Financeiro/2009 (Anexo 13) – Fls. 12;
b. Balanço Patrimonial/2009 (Anexo 14) – Fls. 13;
c. Variações Patrimoniais/2009 (Anexo 15) – 14.

Asseverou ainda que com as correções realizadas na contabilidade, as razões que fundamentaram o acórdão pela irregularidade foram sanadas, e assim afirma inexistirem motivos a subsistir o Acórdão proferido, requerendo a concessão liminar do efeito suspensivo e no mérito o acolhimento das razões, rescindindo-se a decisão proferida e que novo julgamento seja realizado com a aprovação das contas do mencionado Fundo Municipal.

Que dito pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, nos termos do despacho de f. 18, determinando sua distribuição e a remessa imediata a este relator para análise quanto ao pedido de efeito suspensivo.

De posse dos autos, e diante do pedido e dos documentos que o instruíram, entendi por conceder o efeito suspensivo, determinando as providências, nos termos da Decisão Liminar constante da peça digital n. 5, com encaminhamento à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise e em seguida ao Ministério Público de Contas.

Em sua análise, peça digital n. 10, a 5ª Inspetoria de Controle Externo destaca que os documentos encaminhados pelo Requerente, corrigem as irregularidades motivadoras da decisão guerreada, concluindo:

> Pelo exposto entendemos procedentes os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente acerca das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti/MS, referente ao exercício de 2009.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que Contas que proferiu o Parecer n. 10228/2018, no qual transcreveu os termos do Voto condutor do Acórdão guerreado com as irregularidades, manifestou-se sobre o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente da Corte e sobre a liminar concedendo o efeito suspensivo, passando a destacar as hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão, transcrevendo o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, com especial destaque ao inciso II, que trata da superveniência de novos documentos que possam ilidir prova já produzida.

Em análise do mérito o *Parquet* corroborou com o entendimento apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de que os novos documentos encaminhados afastariam as irregularidades motivadoras da decisão guerreada e conclui opinando que esta Corte de Contas conheça do pedido e lhe de provimento, com novo julgamento pela regularidade das contas.

Os autos foram encaminhados a este Relator para decisão, momento em que observei a necessidade de manifestação da Auditoria desta Corte de Contas em razão da matéria, determinando o encaminhamento dos autos para mencionada

providência processual.

A Auditoria proferiu o Parecer n. 9865/2019, no qual relata a tramitação processual, as razões postas pelo Requerente, e em análise dos documentos encaminhados, entende que os mesmos afastam as irregularidades, mas pondera que, ainda assim, não seria possível alterar o julgamento proferido, afirmando verbis:

> Vale asseverar que, apesar de a legislação reclamar o registro do patrimônio e de suas mutações de forma simultânea (imediata), não há óbice à retificação posterior do registro do patrimônio.
>
> Tal expediente corrige distorções nos exercícios seguintes, em conformidade com o princípio da continuidade (que pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância).
>
> Todavia, a retificação posterior não possui o condão de rescindir julgados relacionados a exercícios anteriores, pois, se assim fosse, restariam aniquilados dois Princípios, quais sejam: a) o princípio da oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e b) o Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas.

Concluiu opinando, no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

II - Das razões à proposta do Voto:

Como relatado, trata-se de Pedido de Revisão proposto por **Ricardo Justino Lopes,** Ex-Prefeito do município de Juti/MS, regularmente representado por advogado, visando desconstituir o **Acórdão n. 582/2012,** proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 2245/2010, que julgou irregulares as contas de gestão 2009, do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti,** e lhe aplicou multa, que foi admitido pelo Presidente desta Corte de Contas nos termos do despacho da peça digital n. 2, no qual determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e apreciar o requerimento de concessão do efeito suspensivo.

Diante das razões e documentos apresentados foi concedido o efeito suspensivo consoante decisão na peça digital n. 5, e em seguida manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo na peça digital n. 10, cuja conclusão foi pela procedência dos argumentos e documentos, e nesse mesmo sentido foi o Parecer da peça digital n. 11, proferido pelo Ministério Público de Contas, para que novo julgamento fosse proferido com aprovação da Prestação de Contas.

Em sentido oposto foi à conclusão apresentada pela Auditoria desta Corte de Contas, no parecer da peça digital n. 13, no argumento de que as retificações a posteriori no Balanço Financeiro e Patrimonial de 2009 (realizadas em 2015, publicadas em 2016), ainda que permitidas em lei, e que tenham passado a demonstrar regularidade, *não possui o condão de rescindir julgados relacionados a exercícios anteriores.*

Destacou que *o demonstrativo contábil não se apresentou de forma idônea, no momento do julgamento das contas*, ferindo assim o princípio contábil da oportunidade, que assevera que *o registro do patrimônio e de suas mutações deve ser simultâneo, tempestivo e íntegro, ou seja, determina o registro imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.*

Afirmou tal entendimento afirmando:

> Todavia, a retificação posterior não possui o condão de rescindir julgados relacionados a exercícios anteriores, pois, se assim fosse, restariam aniquilados dois Princípios, quais sejam: a) o princípio da oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e b) o Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas. (grifei)

Nessa dicção concluiu opinando pela improcedência do presente Pedido de Revisão.

Pois bem.

Denota-se, ante ao posicionamento trazido pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, e o apresentado pela Auditoria, tratar-se de matéria controversa, inicialmente porque, além da tempestividade, outros requisitos são indispensáveis ao recebimento e conhecimento do Pedido de Revisão, cujo rol consta do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, notadamente para o caso dos autos, o previsto no inciso II, que trata da superveniência de novos documentos com poder de elisão de prova já produzida, cujo efeito é alterar o resultado em novo julgamento.

Observa-se que o momento legal próprio para o encaminhamento das contas de gestão de 2009 foi em março de 2010 quando foi autuado o processo principal (TC/MS n. 2245/2010 – f. 46 – processo digitalizado), e mais, nos citados autos, diante das irregularidades encontradas já naquele momento, houve intimação do jurisdicionado a respeito – f. 116/119 -, e seu comparecimento com resposta e documentos às f. 127/137 e 142, e em seguida a 4ª Inspetoria de Controle Externo apresentou a Análise n. 9182/2010, em cuja conclusão afirmou que as irregularidades se mantiveram inalteradas.

Mais. Os autos principais trazem a informação que mesmo após essa nova análise o ora requerente apresentou outras justificativas e documentos – f. 161/182 -, e mais uma análise foi proferida pela equipe técnica – f. 185/186 -, na qual, mais uma vez a conclusão foi pela mantença das irregularidades, e em seguida foi

proferido o julgamento, de cujo acórdão foi apresentado o presente Pedido de Revisão.

Faz-se essa digressão processual para demonstrar que os documentos que foram apresentados com o presente Pedido de Revisão, não podem ser vistos como *documentos novos,* mas sim *documentos corrigidos*, o que, a todo evidente, já poderia ter sido feito ainda na instrução do processo principal, dada as três oportunidades concedidas ao ora requerente.

Assim, tenho que o posicionamento apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas no parecer da peça digital n.13 merece acolhimento por demonstrar que o autor do presente Pedido de Revisão, ainda que tenha corrigido as irregularidades nos Balanços Financeiro e Patrimonial, e ainda que não haja óbice à retificação posterior, a todo evidente que a primeira oportunidade a que esta correção fosse realizada não foi atendida, conforme se demonstrou na tramitação dos autos principais.

Oportuno ainda fazer uma distinção entre a possibilidade legal de proceder à retificação nos Balanços em exercícios posteriores, essa não pode ser vista como supressora de dois princípios basilares da contabilidade privada que foi aplicada à pública, como demonstrado pela Auditoria, que são: *a) o princípio da oportunidade, que preza pela simultaneidade dos registros; e b) o Princípio da Segurança Jurídica, que tem o intuito de trazer estabilidade para as relações jurídicas.*

Outro ponto importante de colacionar é o de que, para esta Corte de Contas, a responsabilidade da remessa correta dos Balanços é no prazo da lei, qual seja o estabelecido no art. 1º, inciso VI, letra "*f*" da Instrução Normativa TC/MS n. 01/95 de 21.02.95, vigente à época, que definiu "*até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro),* que no caso dos autos foi março de 2010.

Destaque-se que esta Corte de Contas apontou as irregularidades motivadoras do julgamento proferido, e que o Gestor é o único competente, em caso de erros de lançamentos contábeis apontados, proceda às correções em exercícios posteriores, o que não se confunde com a pretensão de que esta Corte acolha mencionados documentos como se novos fossem, decorridos mais de 07 (sete) anos da data prevista para o encaminhamento, ainda que o Gestor tenha direito legal de apresentar o Pedido de Revisão, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido é indispensável trazer à colação entendimento já consolidado, do cabimento e finalidade do Pedido de Revisão, assente no art. 73, *caput* e seus incisos, ressaltando-se tratar-se de medida tendente a, num primeiro momento, rescindir a decisão objeto do pedido (finalidade *rescindente* com a finalidade de desfazer os efeitos da decisão por vício de nulidade) e, sendo o caso, proferir novo julgamento (finalidade *rescisória* para rejulgamento) e que o Pedido de Revisão deve estar limitado ao que preceitua o artigo acima mencionado.

Ficou demonstrado nestes autos que os documentos encaminhados pelo

Requerente não eram “novos”, mas simplesmente “corrigidos”, não se podendo afirmar que os mesmos não haviam sido considerados pelo Tribunal quando da instrução processual e que não foram examinados como supedâneo para a decisão. Obviamente que foram e restou demonstrado que o ora requerente foi intimado por duas vezes nos autos principais para a correção e não a fez, razão do julgamento em seu desfavor.

Agrego ainda que se esta Corte de Contas passar a acolher em Pedidos de Revisão, documentos que deveriam ter sido encaminhados nas épocas legalmente determinadas, estaria transformando a excepcionalidade de reexame dos atos processuais prevista para os casos de documentos que não eram de conhecimento quando do proferimento do acórdão impugnado, para casos de documentos que não foram apresentados ou corrigidos à época própria por ação ou omissão do Gestor, o que não se pode admitir, sob pena de ferir-se o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º da Constituição Federal.

III - Dos fundamentos para a não concessão do Pedido de Revisão:

Assim por não se tratar, efetivamente, de novos documentos, tenho que não se pode acolher o presente Pedido de Revisão, pena de desrespeito ao preceito contido no já citado art. 73, *caput,* da Lei Complementar n. 160/2013 e ainda de afastar a segurança jurídica, preceito constitucional contido no inciso XXXVI, do art. 5º[1], que deve imperar consoante afirma José Afonso da Silva:

> “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída” (SILVA, J., 2006, p. 133).

Por todo o exposto, e pontualmente porque os documentos encaminhados com o presente Pedido de Revisão não podem ser acolhidos como se fossem novos, exigência expressa no inciso II, do art. 73, da Lei Complementar n. 160/2012[2], até porque nenhum outro fundamento do citado artigo seria compatível com a pretensão, e respeitando-se os princípios já transcritos, acolhe-se de forma integral o parecer formulado pela Auditoria desta Corte de Contas e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e nesse sentido,

[1] Art. 5º - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[2] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

DISPOSITIVO

1. Pelo **CONHECIMENTO ao Pedido de Revisão** proposto por **Ricardo Justino Lopes**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente, e por sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterado o **Acórdão nº 582/2012**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte nos autos TC/MS nº 2245/2010, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 *caput* da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela consequente **SUSPENÇÃO** dos efeitos da liminar que concedeu o *efeito suspensivo*, prosseguindo-se os atos processuais visando ao recebimento da multa imposta no item 2 do **Acórdão nº 582/2012;**

3. Pela **Intimação** do Requerente **Ricardo Justino Lopes,** quanto ao resultado deste julgamento, na forma preconizada no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/TWA

SETAC/BFJV/dssm